



MENSAGEM DO VETO Nº 001/2021.

Campos Verdes, 11 de março de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Campos Verdes, Estado de Goiás, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o Veto Total ao Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo nº 001/2021 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR A RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS VERDES”**, de autoria do vereador CARLOS VAZ, encaminhado a este Poder Executivo.

Ouvida, a Assessoria Jurídica do Município manifestou-se pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei, ofensa a Lei Orgânica do Município e Não se vê eficiência e aplicação prática da presente Lei sendo seu custo ônus ao Poder Público e por consequência seu contribuinte

1 – OFENSA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo Municipal importa em violação ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Resta evidente a invasão de competência por parte do Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 84, inciso III, da Constituição da República, que atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo no caso em análise, matéria também versada no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Campos Verdes-GO, senão vejamos:



Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

a) a organização administrativa, as matérias tributárias e orçamentária e os serviços públicos;

...

c) a criação, estruturação e as atribuições das Secretarias do Município e dos órgãos da administração pública.

Tal dispositivo é repetido no art. 49, III, da Lei Orgânica do Município de Campos Verdes-GO.

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ademais, somente o Executivo pode dispor sobre matéria que implique aumento de despesas públicas conforme o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal:

***Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;***

Cabe destacar o entendimento colhido da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, nesse mesmo sentido, conforme segue.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.705/2013, de 22 de novembro de 2013. Que “Dispõe sobre a política de combate a prevenção da dengue e dá outras providências” – Vício formal. Desvio do Poder Legislativo. A competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo violou o texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



Inconstitucionalidade configurada. Precedentes – Ação procedente.

(TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2153135-76.2015.8.26.0000, de Vargem grande do Sul, Rel. Des. Péricles Piza, data da decisão: 11/11/2015).

É importante asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela saúde da população, porém a criação destas medidas **causará aumento de despesa ao erário municipal**. Evidente que se trata de ações que trará benefícios para a população. Entretanto em que pese a nobre intenção do Legislador, a iniciativa de lei de competência privativa do Legislativo é vício de iniciativa, que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

2 - DA ANÁLISE DO TEXTO APROVADO

Análise técnica sobre a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública de saúde de Campos Verdes-Go.

A presente Lei é redundante em face da legislação vigente que institui as regras de transparência e acesso à informação na administração pública inserindo obrigatoriedade de inserção de informações já disponíveis e regulamentadas por Lei Federal.

Assim leva tão somente a onerar o poder público ao criar mais um sistema paralelo de divulgação. Ainda é de impossível execução de parte de seu conteúdo ao exigir atualização diária em face da dinâmica no processo de distribuição de medicamentos que ocorre a todo o momento nas unidades de saúde.



Em seu Art.3º obriga informar a quantidade, fornecedor e valores pagos na aquisição de medicamentos no site da prefeitura. Ora essas informações já estão disponíveis por força de Lei.

A Lei da Transparência (LC 131/2009) obriga a divulgação em tempo real da receita e despesas da entidade pública (com o prazo máximo de 24h) em site na internet sendo necessário seguir exigências técnicas para validar as informações.

I. Quanto às despesas:

- o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo;
- o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso.

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.

II. Quanto à receita

- Deve-se publicar os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a previsão;
- lançamento, quando for o caso;
- arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

A Lei Federal 12.527 de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) permite acesso às informações públicas e aos documentos do órgão público como convênios, despesas, licitações, contratos, ações e programas.

Quanto à impossibilidade de execução, nos Art. 1º e 2º impõe a divulgação das alterações de estoque no site. Avalie-se:

A referida Lei propõe divulgação em tempo real das entradas e saídas bem como eventuais faltas de medicamentos no sistema local. Cumpre destacar que a componente medicação é tripartite tanto na fonte de recursos quanto em sua distribuição como o chamado componente especializado que compete aos Estados e componente estratégico que é de competência Federal não havendo previsão de estoque.

A dispensação de medicamentos nas unidades de saúde do município ocorre de forma dinâmica. A todo o momento estes são distribuídos aos usuários tornando impossível atualizar diariamente a base de dados a ser divulgada no portal do município como requer a referida Lei tornando-a inviável





e ao mesmo tempo ineficaz e redundante ora que as compras já são divulgadas no portal da transparência de acesso público.

Observe-se ainda que a transparência requerida pela Lei já existe e tem suas normas definidas, senão observa-se a Portaria Nº 1.555, DE 30 DE JULHO DE 2013 dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui:

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E MONITORAMENTO

Art. 16. O acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos financeiros transferidos entre os Fundos de Saúde, bem como os montantes aplicados pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dar-se-ão por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

§ 1º O RAG conterá as ações e serviços efetuados no âmbito da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde e sua execução orçamentária e será elaborado em conformidade com as orientações previstas na Portaria nº 3.176/GM/MS, de 24 de dezembro de 2008, ou a que a suceder, encontrando-se disponível para o desenvolvimento dos processos de monitoramento, avaliação e auditoria.

A Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 ora referida no Projeto de Lei cita:

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

Seção I

Da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão

ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a: I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar; 52 II - Relatório de Gestão do SUS; III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação. Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

A Portaria Nº 750, DE 29 DE ABRIL DE 2019 instituiu o Sistema DigiSUS Gestor/Módulo de Planejamento - DGMP, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS sendo este o instrumento preconizado por meio da Lei Complementar 141 de 2012 para prestação de contas de forma digital a comunidade por meio dos Conselhos municipais de saúde.

"Seção II

Do Sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento - DGMP

Art. 435. Esta seção dispõe sobre a instituição do Sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento - DGMP, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS." (NR

"Art. 436. O DGMP deve ser obrigatoriamente utilizado pelos estados, Distrito Federal e municípios, para:

I - registro de informações e documentos relativos:

II - elaboração de:

a) Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior - RDQA; e

b) Relatório Anual de Gestão - RAG; e

III - envio ao Conselho de Saúde respectivo

3 - CONCLUSÃO



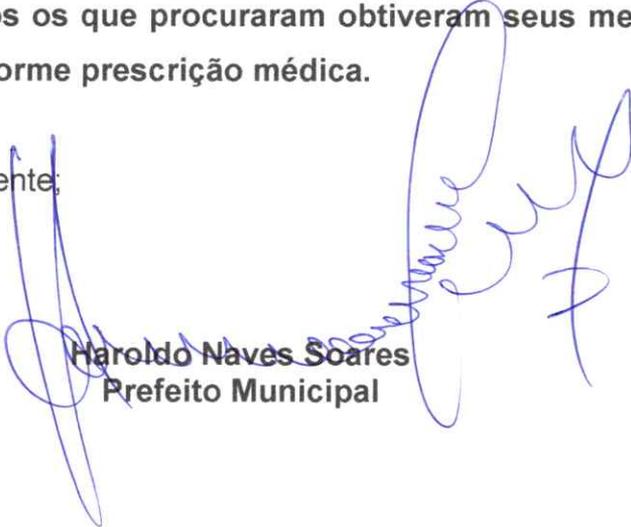


Diante o acima exposto, e acolhendo os motivos apresentados pela Assessoria Jurídica do Município, veto integralmente ao Projeto de Lei nº PL/001/2021., com base na Lei Orgânica do Município, e na Constituição Federal.

Por ser redundante a Lei, já existe lei de acesso as informações acerca das aquisições e o alto custo ao cofre municipal conforme segue em anexo o orçamento da empresa "Santos Oliveira e Torrezan Ltda, inscrita sob o CNPJ de nº04.294.699/0001-09" para implantação no município da obrigação contida na lei, seja de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) mensais e um custo anula de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) que serão retirados da saúde para cumprimento da obrigação.

Vele lembrar que em nenhum momento o município durante esta gestão sofreu com a falta de medicamento obrigatório do sistema único de saúde, todos os que procuraram obtiveram seus medicamentos para tratamento conforme prescrição médica.

Atenciosamente;



Haroldo Naves Soares
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ademilson Faleiro da Cunha

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Campos Verdes-GO

Nesta.

Proposta Comercial com foco na Excelência em
Gestão Pública Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS
VERDES – GO**

INHUMAS-GO, 10 de março de 2021

1. Introdução

A empresa Santos Oliveira e Torrezan Ltda, inscrita sob o CNPJ de nº04.294.699/0001-09, vem através apresentar da sua proposta comercial demonstrar uma nova forma de fazer gestão, com ferramentas modernas e inovadoras, tornamos todos os processos que envolve as esferas Municipais, Estaduais e Federais, cada vez mais descomplicadas . Atuamos com foco na melhoria da administração, principalmente ao que concerne à Gestão da informação na tomada de decisão. Nossos produtos e serviços tende a tornar a Administração municipal mais eficiente e eficaz com ferramentas precisas e dinâmicas.

2. Principais Vantagens do Sistema SIGEP

- ✓ *Maior Agilidade, conforto e segurança aos usuários;*
- ✓ *Atualização automática, gerando comodidade e praticidade para a administração;*
- ✓ *Diversidade de Relatórios dinâmicos, com informações precisas e assertivas para auxílio na tomada de decisões dos seus gestores;*
- ✓ *Atendimento de excelência por nossa equipe de suporte, no qual contamos com assessores especializados em todas as áreas da administração municipal para melhor servir;*
- ✓ *Sistema em uma única plataforma, o que garante uma maior agilidade nos processos internos e externos, além de garantir maior integridade nas informações;*
- ✓ *Compromisso e responsabilidade com a sustentabilidade do nosso planeta, por meio de processos digitais que visam a redução da atualização de papéis, além de, contribuir com os custos da administração;*
- ✓ *Atualizações semanais, trazendo sempre novidades e funcionalidades aos clientes, visando promover o município;*
- ✓ *Migração das informações de maneira descomplicada e eficiente, garantindo informações precisas;*
- ✓ *Além dos sistemas administrativos a SIGEP também dispõe dos sistemas de Saúde e educação trazendo maior transparência ao seu município.*

3. O módulo que compõe a nossa Proposta comercial

GESTÃO DE MEDICAMENTOS E PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

- ✓ *O SISTEMA gestão de Medicamentos foi desenvolvido para atender a necessidade de controlar e gerenciar a farmácia básica municipal de maneira global; envolvendo todos os atos e fatos do sistema municipal de saúde, trazendo controle de estoque em tempo real, movimentações de medicamentos de acordo com fornecedores.*
- ✓ *Um sistema e um Portal Desenvolvido com alto padrão de recursos tecnológicos, é a ferramenta de gestão ideal para implementar a normatização das rotinas de compras e controle de estoque, da Farmácia Básica, com portal disponível direto no site da Prefeitura.*
- ✓ *Possibilita também a eficiência e economia nos processos de compra;*
- ✓ *O Sistema de Gestão de Medicamentos trás Condições de acompanhamento dos gastos Por hospitais bem como pelas UBS, itens e grupos.*
- ✓ *Possibilitando maior transparência nas compras e gastos Municipais .*

4. Investimento e formas de Pagamento

Para prestação de serviços de locação e manutenção de sistemas de Gestão pública a prefeitura pagará a quantia de:

- Valor Mensal: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Durante este período inicial da implantação do Sistema, haverá inúmeras atividades, bem como: customização de sistema em linha com a legislação municipal, instalação do sistema em Data Center, treinamento, capacitação dos servidores municipais e suporte remoto.

5. Validade da Proposta

A presente proposta terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data da sua emissão. Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,



Rafael Moura
Gerente Comercial
(62) 9.9869-5849
rafael.moura@sigep.com.br